

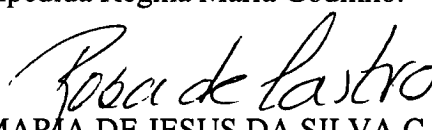


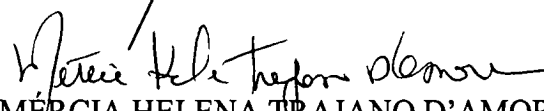
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000312/2002-11
Recurso nº 140176
Resolução nº 320100091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17/09/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OESP GRÁFICA SA
Recorrida DRJ SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida Regina Maria Godinho.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA C. DE CASTRO – Vice-Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira e Presidente Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 91/94 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 07/02/2002, para a cobrança da diferença do II – imposto de Importação e do IPI – imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada e das respectivas multas: para o imposto de importação, multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no inciso I e art. 37 da Lei no. 8.218/91, artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66; para o imposto sobre produtos industrializados, multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no artigo 80 da Lei no. 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66. . Foi cobrada, ainda, a multa administrativa pela falta de licença de importação, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto no. 91.030/85).

Através das DIs nº 103.264 (registrada em 04/02/1994) e no. 104.373 (registrada em 18/02/1994), o contribuinte importou mercadorias descritas como “chapa de aço imantável, pré perfurada, para registro, sensibilizada em uma face, com plástico fotopolímero sensível à luz ultravioleta, para impressão em relevo”, adotando o EX-Tarifário criado pela Portaria MF no. 555/93, do código tarifário NBM 3701.30.02.99 (alíquota do I.I. de 0,00% e do IPI de 18,00%), conforme fls. 15 a 31.

Anteriormente já havia sido lavrado outro Auto de Infração, em 18/05/1995, processo administrativo No. 10314.005175/95-86 para cobrança da citada diferença de tributos e os devidos acréscimos legais, em função da nova classificação tarifária adotada pela fiscalização para o NBM 3701.30.99.00 (alíquota do I.I. de 20,00% e do IPI de 18,00%). Tal autuação foi decorrente da identificação das mercadorias efetuada pelo Exame Pericial No. 100.025/94 do Laboratório de Análises da ALF-Porto de Santos (fls.21/24) onde os peritos constataram que o produto importado “trata-se de uma chapa de aço imantável, sensibilizada, não perfurada, não impressionada e não revelada, contendo fotopolímero em uma das faces”.

O primeiro Auto de Infração lavrado foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme Decisão no. 003874, de 23/11/1989, (cópias as folhas 32 a 39), conforme a Ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/02/1994

*Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE (EX).
RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.*

Para ser objeto de solicitação de destaque (ex), o produto deve se encaixar perfeitamente na descrição formulada pela legislação. A indicação pelo contribuinte de indicação indevida de destaque, autoriza a exigência dos tributos devidos em função do descabimento da solicitação, ensejando, ainda, em caso de declaração inexata, a cobrança das penalidades tributárias e administrativas previstas na legislação.

Em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna, as multas aplicadas no percentual de 100% passam para 75%, atendendo ao disposto no art. 44, I da Lei 9.430/96."

Em grau de recurso, acordaram os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, anular o processo 10314.005175/95-86 a partir do Auto de Infração (cópias as folhas 40 a 47), conforme Acórdão No. 302-34.329 de 12/09/2000, cuja Ementa transcrevemos abaixo:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não especifica a disposição legal infringida nem a penalidade aplicável (art. 10, inciso IV e 59, II do Decreto nº 70.235/72)."

A empresa regularmente cientificada da nova autuação, no dia 09/04/2002, apresentou tempestivamente a Impugnação, em 08/05/2002, onde alega em síntese:

Preliminarmente, alega que a autuação é insustentável, já porque o eventual crédito tributário estaria fulminado pela Decadência.

O fato gerador deu-se em fevereiro de 1994. A doutrina tem enfatizado que se tratando de lançamento por declaração ou ex officio, o prazo é contado nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN. Sendo que no caso presente, trata-se de lançamento de ofício, uma vez que, discordando da classificação utilizada quando daquele efetuado por declaração, lavrou auto de infração.

A teor do disposto no inciso I, tendo o fato gerador ocorrido em 'outubro de 1994' (sic), o termo inicial da decadência deu-se em 1/1/95, tendo sido lavrado o auto de infração em 18/10/95, sendo que o mesmo foi anulado pelo Conselho de Contribuintes.

A decisão que anula atos administrativos produz efeitos "ex tunc", fulminando eventuais efeitos que referidos atos tenham produzido, não podendo a autoridade administrativa efetuar novo lançamento, pois já decorreu o quinquênio previsto no artigo 173, quer se o conte do termo estabelecido no inciso I, quer da data do primeiro auto de infração lavrado.

Nem se alegue que tendo o Conselho de Contribuintes se pronunciado em definitivo, somente em 2000, teria a Fazenda, desta data, 5 anos para lançar o crédito tributário, sendo aplicável à espécie o inciso II do artigo 173 do CTN. Entende que o prazo decadencial flui inexoravelmente, jamais sendo interrompido ou suspenso. Cita doutrina do professor Luciano Amaro neste sentido e jurisprudência do STJ.

No mérito, entende que a autuação é insustentável, porque as mercadorias destinam-se à impressão de jornais, revistas e periódicos, sendo imunes por força do art. 150, inciso VI, alínea “d” da CF. Este entendimento encontra respaldo na interpretação teleológica, ou seja, as normas constitucionais devem ser interpretadas considerando-se não só o que explicitamente ostentam como também o que implicitamente delas resulta.

Não só a impugnante nada deve a título de II e IPI, com faz jus à repetição do que pagou a título de IPI, na medida em que recolheu o referido imposto à alíquota de 18%.

A autuação também é insustentável por outras razões: O primeiro desembaraço transcorreu normalmente, sendo que por ocasião do segundo é que foi retirada amostra para análise do produto.

Em 08/11/95 a impugnante recebeu intimação exigindo a complementação dos tributos pelos dois desembaraços. A fiscalização não poderia ter impugnado o primeiro desembaraço com base em laudo técnico do segundo.

A fiscalização não poderia, com base no laudo do Labana, ter impugnado o desembaraço referente à DI nº 103.264/94, de cuja mercadoria não foi retirada nenhuma amostra. Não é possível exigir diferenças de tributos em relação àquela mercadoria.

A exigência, tendo-se seguido a outro desembaraço que não foi questionado denota alteração de critério jurídico, o que não autoriza a revisão de lançamento.

Não existindo a obrigação principal, pelo fato de estar o contribuinte amparado pela imunidade, não há que se falar em obrigação acessória ou, pelo menos, esta não se justifica.

Quanto à multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, ela não se justifica porque o impugnante declarou corretamente o produto importado de acordo com as especificações do fornecedor, tendo a autoridade fiscal conferido os dados dessa declaração e procedido ao desembaraço aduaneiro.

A imposição da penalidade pela falta de Guia de Importação de mercadorias que gozam de imunidade representa exigência não razoável, que fere o princípio da razoabilidade. Além de irrazoável, o percentual (30% do valor da mercadoria) determinado para a penalidade revela-se desproporcional.

A multa de mora pressupõe débito vencido e não pago, e no caso, a impugnante não pode ser considerada em mora visto que o imposto de importação é tributo cujo lançamento se opera por declaração, assim competia a impugnante apenas declarar fatos para que a autoridade fiscal aplicasse o direito.

Logo, ausente o pressuposto de fato que dá ensejo à aplicação da multa de mora, ou seja, a própria mora, assim descabe a penalidade.

Conclui requerendo o cancelamento do auto, ou subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido supra, seja acolhida a presente impugnação para cancelar ou reduzir as multas impostas.

É o relatório. Passo a decidir.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-18.909, de 27/06/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 90/102 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/12/1994, 18/02/1994

DECADÊNCIA.

Lançamento anterior anulado por vício formal. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data da decisão declaratória da nulidade, conforme preceitua o artigo 173, inciso II do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/12/1994, 18/02/1994

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE (EX).

Para ser objeto de solicitação de destaque (ex), o produto deve se encaixar perfeitamente na descrição formulada pela legislação. A indicação pelo contribuinte de indicação indevida de destaque, autoriza a exigência dos tributos devidos em função do descabimento da solicitação, ensejando, ainda, em caso de declaração inexata, a cobrança das penalidades tributárias e administrativas previstas na legislação.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário exigido. Considerou que a recorrente descreveu incorretamente a mercadoria importada, logo, sendo cabíveis as penalidades tributárias aplicadas de ofício pela fiscalização - para o imposto de importação (folhas 01, 02 e 06): multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no inciso I e art. 37 da Lei no. 8.218/91, artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66; e- para o imposto sobre produtos industrializados (folhas 09, 10, 11, 13 e 14): multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no artigo 80 da Lei no. 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66;.

Em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a mesma deverá sofrer redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo ao disposto no art. 44 da Lei 9.430/96.

As multas de ofício estão sendo exigidas por ter ficado caracterizado a falta de recolhimento e a declaração inexata, infração prevista nos dispositivos citados acima.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, conforme AR, à fl. 103-verso; o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 106/131, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória; e questiona a aplicação da multa que passou a constar no segundo Auto de infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 144 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

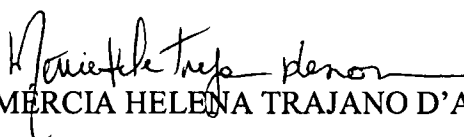
Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 07/02/2002, para a cobrança da diferença do II – imposto de Importação e do IPI – imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada e das respectivas multas: para o imposto de importação, multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no inciso I e art. 37 da Lei no. 8.218/91, artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66; para o imposto sobre produtos industrializados, multa de 75% sobre o valor do tributo, prevista no artigo 80 da Lei no. 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, “c”, da Lei no. 5.172/66. . Foi cobrada, ainda, a multa administrativa pela falta de licença de importação, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto no. 91.030/85).

Através das DIs nº 103.264 (registrada em 04/02/1994) e no. 104.373 (registrada em 18/02/1994), o contribuinte importou mercadorias descritas como “chapa de aço imantável, pré perfurada, para registro, sensibilizada em uma face, com plástico fotopolímero sensível à luz ultravioleta, para impressão em relevo”, adotando o EX-Tarifário criado pela Portaria MF no. 555/93, do código tarifário NBM 3701.30.02.99 (alíquota do I.I. de 0,00% e do IPI de 18,00%), conforme fls. 15 a 31.

Conforme relatado, já havia sido lavrado outro Auto de Infração, em 18/05/1995, processo administrativo No. 10314.005175/95-86 para cobrança da citada diferença de tributos e os devidos acréscimos legais, em função da nova classificação tarifária adotada pela fiscalização para o NBM 3701.30.99.00 (alíquota do I.I. de 20,00% e do IPI de 18,00%). Tal autuação foi decorrente da identificação das mercadorias efetuada pelo Exame Pericial No. 100.025/94 do Laboratório de Análises da ALF-Porto de Santos (fls.21/24) onde os peritos constataram que o produto importado “trata-se de uma chapa de aço imantável, sensibilizada, não perfurada, não impressionada e não revelada, contendo fotopolímero em uma das faces”.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados e tendo em vista alegação da recorrente de inovação no segundo Auto de Infração, sugiro que baixe em diligência, para anexação (em cópia, se for o caso) do processo original, ou seja, de nº 10314.005175/95-86.

Após diligência solicitada, retornem os autos para apreciação deste Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM